



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2012.0000685881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0205864-56.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REDEPREV FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDENCIA, é apelado FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS FGC.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente) e MOURA RIBEIRO.

São Paulo, 6 de dezembro de 2012.

Rômolo Russo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 5240

Apelação nº 0205864-56.2005.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 40ª VC

Ação: Ação de Origem do Processo Não informado

Apelante: Redeprev Fundação Rede de Previdência

Apelado: Fundo Garantidor de Créditos Fgc

Fundo de Previdência Privada. Fundação privada de previdência complementar. Entidade fechada. Empregados que patrocinam sua previdência futura. Lei que impõe às entidades de previdência privada que apliquem seus ativos financeiros em CDBs junto à instituição financeira nacional. Investimento materializado na quantia de R\$ 10.000.000,00 junto ao Banco Santos S.A. Depósito formalizado quando a casa bancária ostentava o conceito 'A' e a nota '10' junto ao mercado financeiro. Superveniência de intervenção federal, liquidação extrajudicial e falência do ente bancário. Fundo Garantidor de Crédito que se dispõe a restituir, de acordo com Resolução do BACEN, a quantia de R\$ 20.000,00. Limitação que deve ser computada por participante e não em nome do CNPJ da entidade gestora. Exegese do FGC que redundaria em real imoralidade e correlato enriquecimento sem causa. Lesão ao princípio da função social do contrato e à boa-fé objetiva. Ação julgada improcedente. Recurso parcialmente provido.

Da respeitável sentença que julgara improcedente a ação (fls. 1.279/1.285), apela a vencida (fls. 1.297/1.340) sustentando que a sentença é nula, posto que lhe cerceara o direito de produzir a prova pericial, o qual era necessária à hipótese. No mérito, afirma que, em casos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

análogos, esta Corte de Justiça vem reconhecendo a procedência de ações idênticas. Salienta que é entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos e que por força da Lei Complementar nº 109/01, é obrigado a depositar as contribuições de seus participantes em CDBs junto à instituição financeira nacional, o que fizera no valor de R\$ 10.000.000,00, junto ao Banco Santos S.A., ora falido, o qual, à época, tinha o conceito de nota '10' junto ao mercado financeiro. Pondera que o apelado, fundo garantidor de créditos depositados em instituição financeiras, tem o dever de honrar o referido depósito e não simplesmente devolver a quantia de R\$ 20.000,00, calculada em um único CPF, o que é ilegítimo. Ressalva que é mera gestora dos valores depositados por 5.000 participantes, o que demonstra o desacerto do julgado monocrático. Requer o provimento do apelo.

Recurso preparado e respondido (fls. 1.372/1.395).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça é no sentido do provimento do apelo (fls. 1390/1394).

É o relatório.

Aprecia-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Com efeito, o núcleo da matéria em debate não exige, como não exigia, a produção de prova pericial.

É que a solução da causa reside na exegese do dever legal do apelado, o Fundo Garantidor de Créditos – FGC, de resgatar a quantia de R\$ 10.352.873,60, em prol dos participantes do fundo de previdência privada gerido pela apelante.

Essa temática, em sua equação, não depende do conhecimento especial de nenhum técnico alheio à ciência jurídica (art. 420, inciso I, do CPC).

Nessa linha, sendo certo que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

suporte fático basal é o incontroverso elo jurídico entre as partes, o restante verte matéria exclusivamente de direito.

Correto o julgador monocrático ao conhecer diretamente do pedido (art. 330, inciso I, do CPC).

Desacolho, pois, a preliminar de nulidade do julgado monocrático objeto das razões recursais (fls. 1.313).

Lancetada a referida preliminar, passar-se-á à análise do direito material à condenação almejada.

Pois bem.

A apelante é fundação de direito privado que recolhe e gere as contribuições pagas pelos participantes de seu plano de previdência privada.

Não é, pois, titular de nenhum direito substancial às importâncias que percebe. Consolida somente o direito contratual de gestora daqueles ativos financeiros.

É entidade fechada; não se confunde com as entidades abertas (companhias seguradoras), estas com fins lucrativos.

Na qualidade gestora da soma das respectivas contribuições, a apelante tem o dever legal (Leis Complementares 108/01 e 109/01), de bem aplicar as quantias recolhidas de cada um de seus participantes, os quais almejam prevenirem-se do escárnio da política pública com os aposentados e pensionistas do INSS.

É dado histórico.

Nesse diapasão, a Lei lhe impusera (art. 9º da Lei Complementar nº 109/01), que depositasse os respectivos ativos financeiros alusivos a essas contribuições em instituição financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

A fundação-apelante o fizera e, à ocasião do depósito da quantia de R\$ 10.000.000,00, em 23/08/2.004, imobilizara esse ativo financeiro junto ao Banco Santos S.A., instituição financeira que então gozava da nota 'A', (*Austin Rating* Classificadora de Risco) e da nota '10' (*Risk Bank* Sistema de Classificação de Risco Bancário).

O Banco Santos S.A., como é notório, sofrera intervenção e liquidação extrajudicial por ato administrativo do Banco Central do Brasil, seguindo-se o decreto de sua falência.

Por esse diâmetro, destaca-se a necessidade de buscar junto ao apelado, no Fundo Garantidor, a razão de ser de sua própria existência e instituição.

Ou seja: garantir o numerário depositado em instituição financeira que viera a falir, a fim de resguardar, ou fazer frente à previdência privada dos cinco mil (5.000) participantes da REDEPREV – Função Rede de Previdência.

A razão de ser e de existir do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, pessoa jurídica de direito privado, é de dar nivelamento ao eventual desequilíbrio econômico causado aos partícipes de uma entidade fechada de previdência privada, por fato que não lhe pode ser atribuído, nem tampouco à sua gestora legal, a apelante.

Basta ver, outrossim, que o espírito da norma jurídica complementar foi de evitar que as contribuições privadas se perdessem nas mãos de eventual má administração.

Impusera o legislador complementar, portanto, o dever de manter e investir os ativos financeiros em instituição financeira nacional. A seguir, o BACEN, por meio das Resoluções nºs. 3.024, de 24/10/2002 e nº 3.251, de 16.12.2004, criara um fundo preventivo para suprir em parte as vicissitudes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

que pudessem advir.

Aí, exatamente aí, reside a complexidade da causa.

É que o art. 2º, § 3º, inciso VI, do Regulamento do Fundo Garantidor de Créditos, dispõe que os créditos titulados, das mais variadas espécies, são garantidos até a quantia de R\$ 20.000,00, na totalidade de seus haveres em uma mesma instituição financeira.

Com efeito, ergue-se o paradoxo.

De um lado, a Lei impõe aos gestores do plano de previdência privada que levam a soma da moeda arrecada à uma instituição financeira nacional.

Cria-se uma pessoa jurídica de direito privado para garantir a solidez e a confiança dos aludidos depósitos, a qual se denomina Fundo Garantidor de Créditos (o apelado).

Logo após, limitara-se a garantia à ínfima quantia de R\$ 20.000,00, tendo por base o CNPJ da gestora-apelante, o qual não é titular de crédito nenhum, desfalca a razoabilidade do espírito de prevenção instituído pelo BACEN.

Nesse contexto, se mantido tal raciocínio, consumir-se-ia um limbo jurídico.

É que a poupança privada destinada à previdência complementar fechada, se falida a casa bancária, tal e qual o caso dos autos, resumir-se-ia a um pó econômico.

Nesse fluxo, tem-se que o depósito levado à solvência bancária não é coberto, em sua integralidade, à luz do regulamento do aludido fundo garantidor, pela segurança que esperavam os partícipes do sistema de previdência complementar privada e sua gestora, a apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

Na verdade, esse é o resultado prático da aplicação da referida Resolução do BACEN, por meio do qual a solução da causa seria a improcedência.

No entanto, é imperativo refletir por meio da interpretação teleológica, sistematizando-se a Carta da República com a Lei Complementar 109/01 e, somente a seguir, em face das referidas Resoluções do BACEN.

Por essa lente, a aplicabilidade do resgate da quantia de R\$ 20.000,00, em face do investimento na importância de R\$ 10.000.000,00, em nome da apelante, mera gestora da moeda de seus quase 5.000 participantes, maltrata o senso de razoabilidade de qualquer intérprete.

Sim.

Ora, sendo certo que a apelante tem o dever legal de gerir as contribuições recebidas, como sabe o Fundo Garantidor de Créditos, é no mínimo imoral pretender saldar um tal valor no escudo de que a REDEPREV encarne o valor de um único depositante.

Não se pode crer que assim seja.

Tal imagem, ordinária e necessariamente, fere sobremaneira a função social do contrato de previdência privada e maltrata os princípios da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil), eticidade, razoabilidade e proporcionalidade, vivos vetores de ajuste à hipóteses tais.

Além disso, o pagamento por ato do Fundo Garantidor de Créditos, na modelagem e à razão de um único valor de R\$ 20.000,00, como frisado, afronta o princípio da isonomia, valor fundamental do Estado Democrático de Direito, o que é inadmissível.

A aplicabilidade da aludida Resolução importa ainda e de frente, em real enriquecimento sem causa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

(art. 884 do Código Civil), o qual não pode ficar obliquamente homologado.

Tendo havido o investimento da moeda pertencente aos trabalhadores privados, tal e qual o comando legal, os quais são os reais titulares da quantia empenhada, o que nem mesmo é controvertido, emerge a necessidade jurídica e moral de que o referido fundo garantidor venha a honrar o valor das quantias não passíveis de recobro.

Em outras palavras: é dever legal do Fundo Garantidor, em interpretação razoável, que resgate o valor de R\$ 20.000,00, em prol de cada partícipe da previdência privada gerida pela apelante.

Pagar tendo por base o CNPJ da apelante quase equivale a não pagar.

Noutro ponto, o Fundo Garantidor-apelado é mantido por contribuições imperativas de todas as instituições financeiras e associações de poupança que recebem depósitos à vista.

Sua receita, à mais pura lógica formal, está na linha causal de atender e garantir os efeitos da liquidação extrajudicial e da própria falência do Banco Santos S.A.

Não se tem, nem ao menos de modo passageiro, que a condenação pudesse criar uma impossibilidade material ao referido Fundo Garantidor, mesmo porque este não trouxera nenhuma prova em torno de sua saúde financeira em face das obrigações que se lhe apresentam.

Do contrário, se admitido o pagamento da singela quantia de R\$ 20.000,00 (R\$ 4,00 por participante computando-se um universo de 5.000 participantes), à luz da soma depositada (R\$ R\$ 10.352.873,60), ter-se-ia o comprometimento da seriedade do sistema normativo como um todo e de suas vigas de sustentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

Esse raciocínio, *data venia*, redundaria no menoscabo da confiança acreditada, na maltrato da equidade e na infringência do princípio legal da função social do contrato e da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil), o que é inadmissível.

Ninguém contrata com ninguém para arruinar-se economicamente.

Justa, a meu sentir, portanto, a reversão do julgado monocrático.

Por esses fundamentos, meu voto dá provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação e condenar o Fundo Garantidor de Créditos – FGC a pagar a cada um dos beneficiários do depósito efetivado junto ao Banco Santos S.A., a quantia de R\$ 20.000,00, comprovando a apelante-gestora, na liquidação, o vínculo contratual de cada contraente.

A aludida importância deverá ser objeto de atualização monetária contada do depósito então consolidado.

Incidirão juros da mora, à base de 1% ao mês, a partir da citação.

Inverte-se a carga sucumbencial.

RÔMOLO RUSSO
Relator